



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10530.001545/99-21
Recurso nº. : 122.071
Matéria : IRPF - EX.: 1996
Recorrente : RAIMUNDO PINHEIRO DE LEMOS
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 07 DE JUNHO DE 2000
Acórdão nº. : 102-44.304

IRPF - CORREÇÃO MONETÁRIA NA RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DECORRENTE DE PAGAMENTO A MAIOR DE CONTRIBUIÇÃO OU TRIBUTADO ADMINISTRADO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - A atualização monetária deve ser feita apenas até 31 de dezembro de 1995. A partir de 01/01/96 incidem juros equivalentes à taxa do SELIC, acumulados mensalmente, até o mês anterior ao da restituição ou compensação e de um por cento relativamente ao mês em que a compensação ou restituição for efetivada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAIMUNDO PINHEIRO DE LEMOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, VALMIR SANDRI, LEONARDO MUSSI DA SILVA, CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MÁRIO RODRIGUES MORENO.

MNS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10530.001545/99-21

Acórdão nº. : 102-44.304

Recurso nº. : 122.071

Recorrente : RAIMUNDO PINHEIRO DE LEMOS

RELATÓRIO

RAIMUNDO PINHEIRO DE LEMOS, CPF 017.790.795-91, pleiteou restituição de IRPF retido na fonte (fls. 1), para isso retificando sua declaração de exercício de 1996 (fls. 2 e seguintes), pleito indeferido pela Delegacia da Receita Federal em Feira de Santana (fls. 10 e seguintes), que, afinal, foi acolhido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, que fixou os rendimentos tributáveis em R\$ 34.762,53 e o imposto de renda retido na fonte em R\$ 13.410,00.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso, solicitando sua "correção" a partir da data de sua retenção (fls. 27).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10530.001545/99-21

Acórdão nº. : 102-44.304

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

Após 01/01/96, não cabe a correção pleiteada, que deve ser calculada apenas no período anterior a essa data (da data da retenção na fonte indevida até 31/12/95) sendo que, após 01/01/96, devem ser acrescidos apenas os juros à taxa do SELIC, tudo nos termos da legislação em vigor (arts. 953 e seguintes do R.I.R. de 1999).

Não procede, pois, o pleito do contribuinte de receber "correção", até a data da restituição ou compensação.

Na execução da r. decisão da Delegacia de Julgamento, pois, deverá o cálculo da restituição computar a partir de 1/1/96, os juros da taxa do SELIC e, antes dessa data, aí sim, a correção legal.

Isto posto, conheço do recurso, por tempestivo e, no mérito, nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 07 de junho de 2000.

DANIEL SAHAGOFF